

LEI Nº 5.094/2020



Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara Municipal, que se transformou na Lei nº 5.094, de 17 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato, no âmbito do Município de Torres, e estabelece outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, Fábio da Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do artigo 78 da **Lei Orgânica** do Município, promulgo a seguinte Lei nº 5.094, de 17 de fevereiro de 2020:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município, ficam obrigados a permitirem a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculo empregatício com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são profissionais que acompanham o parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº **11.108**, de 7 de abril de 2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º As maternidades, casa de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a

apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II - sindicância administrativa;

III - multa de cinco (5) UFM's por infração, dobrada a cada reincidência, no limite máximo de oitenta (80) UFM's.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Fábio da Rosa,
Presidente da Câmara.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Carlos Henrique Lindenmeyer Rodrigues,
Diretor da Câmara.

Autoria: Ver. Rogério Evaldt Jacob

Download do documento